



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003628/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.409 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente SPAL IND BRAS DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2003, 01/08/2004 a 31/10/2004

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO DEFINIDO NO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996.

Débitos objeto de confissão em Declaração de Compensação -DCOMP, devem seguir rito de julgamento e operacionalização específico criado para o instituto da compensação tributária, definido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pro unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Adoto o relatório constante do Acórdão nº 16-18.191, exarado pela 6ª Turma da DFRJ/SÃO PAULO I, por economia processual e por bem descrever os fatos :

0 processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte acima pela DEFIS/SPO em 26/12/2005 em

virtude da falta de declaração do Pis referente aos períodos de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003 e agosto a outubro de 2004, conforme registram o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/35) e o Auto de Infração (fls. 38/40), cujos demonstrativos se acham nas fls. 36/37.

O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2005, perfaz o montante de R\$ 5.455.751,89.

Irresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa às fls. 43/58, acompanhada dos documentos das fls. 59/358, cujo teor resume a seguir.

6.1. Alega inicialmente haver quitado "no tempo e modo devi débitos apontados pela autoridade fiscal — parte mediante pagamento em espécie, parte mediante compensação —, ponderando que sua cobrança se deve única e exclusivamente ao preenchimento incorreto das respectivas DCTF.

6.2. Relaciona a seguir, como mostra o quadro abaixo, os recolhimentos e declarações de compensação de que se teria valido para quitar os débitos em apreço.

PA	Valor lançado	Recolhimentos alegados		Compensação alegada	
		Quantidade de DARFs	Fls.	Declaração de Compensação	Fls.
12/2002	554.761,54	3	65/67	Proc. 13839.000079/2003-19	68
01/2003	639.872,22	1	72	////////////////////	////////////////////
02/2003	833.476,32	2	73/74	////////////////////	////////////////////
08/2004	167.956,14	1	75	Dcomp nº 01992.35063	78/98
09/2004	226.583,91	1	76	Dcomp nº 35782.29260	99/112
10/2004	82.595,71	1	77	Dcomp nº 26336.38530	113/121

6.3. Observa que o possível motivo de não se terem considerado os valores que recolheu reside na utilização do código de receita 8109 (Pis cumulativo) em lugar do código 6912 (Pis não cumulativo), procedimento que adotou por entender que o regime de apuração a que se submete não se acha, a rigor, abrangido pelo sistema não cumulativo.

6.4. Assinala que a subsistência da cobrança do crédito tributário impugnado caracterizaria dupla exigência sobre o mesmo fato gerador, causando locupletamento ilícito do Poder Público.

6.5. Passa a discorrer sobre os institutos do pagamento e da compensação, entremeando suas considerações de alguns excertos de doutrina e jurisprudência da primeira instância administrativa, com o fito de demonstrar ser incabível o lançamento de ofício de tributo sempre que comprovada a extinção do crédito tributário por meio de pagamento ou compensação.

6.6. Citando ainda um acórdão do Conselho de Contribuintes, afirma

que o fato de não ter declarado em DCTF o montante recolhido — erro cometido involuntariamente — não pode justificar a cobrança impugnada.

6.7. Ressaltando ter sempre agido de boa-fé, observa que retificou as DCTF do 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003 com o intuito de fazer constar o recolhimento da contribuição ao Pis, não se lhe deparando todavia oportunidade de transmiti-las aos sistemas da RFB, visto que esse procedimento deve ser realizado de ofício pelo Fisco Federal.

6.8. Finalmente, requer se oficie com urgência aos responsáveis pelos

sistemas da RFB para viabilizar a transmissão das retificadoras citas, bem como solicita que todos os avisos e intimações sejam dirigidos diretamente a seu cujos dados informa na fl. 58.

7. É o relatório.

2. Analisando as razões de impugnação, a DRJ/SPO I assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2003, 01/08/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

A confissão de débito em declaração de compensação (DCOMP) não impede que a autoridade fiscal o lance de ofício, visto tratar-se de atividade obrigatória e vinculada, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

No momento da cobrança do crédito tributário, os valores cuja compensação tenha sido homologada pela RFB deverão ser abatidos do montante exigível, cancelando-se outrossim a multa de ofício correspondente.

RECOLHIMENTOS RELATIVOS AOS DÉBITOS LANÇADOS.

Cabe à unidade jurisdicionante do sujeito passivo alocar aos débitos mantidos os respectivos DARF, cancelando a multa de ofício na mesma proporção em que o valor recolhido quitar o principal e os eventuais acréscimos decorrentes da mora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA

incabível a exigência de multa de ofício relativamente a valores já confessados pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

3. Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, dirigido a este, com as seguintes razões :

Em 27 de dezembro de 2005, a Recorrente foi intimada da lavratura de auto de infração pela Secretaria da Receita Federal ("SRF"), por meio do qual se pretende a cobrança de supostos débitos da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), relativos a períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2002 e outubro de 2004.

Em sua Impugnação apresentada na instância de origem, a Recorrente alegou e comprovou que os débitos exigidos no auto

de infração foram integralmente adimplidos, parte mediante o recolhimento de guias DARF, parte por meio de compensações regularmente declaradas à SRF.

No que se refere aos débitos que foram compensados pela Recorrente — aqui está o ponto objeto do presente Recurso —, o lançamento foi igualmente julgado procedente.

Ocorre que, com o devido acatamento, não há como se pretender cobrar por meio do presente auto de infração os débitos que foram objeto de compensações declaradas pela Recorrente, porquanto a cobrança de débitos declarados A SRF possui rito próprio, delineado no artigo 74 da Lei no 9.430/96.

Assim, a Recorrente demonstrará adiante que, sob pena de ofensa à garantia ao devido processo legal, não é dado A SRF eleger a forma de cobrança que melhor lhe aprouver para exigir débitos decorrentes de compensações não homologadas. O Fisco deve seguir obrigatoriamente o rito previsto em lei, até porque sua atividade é plenamente vinculada.

De sorte que, em relação As compensações regularmente declaradas pela Recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada, para que o auto de infração seja julgado improcedente.

No caso em exame, pretende a decisão recorrida sustentar que o Fisco teria discricionariedade para eleger uma entre duas possíveis formas de cobrança de débitos decorrentes de compensações não homologadas: (i) por meio de auto de infração; ou (ii) em processo administrativo próprio, originado pela DECOMP.

Com o devido acatamento, tal posição não se sustenta, na medida em que o rito para a cobrança de débitos decorrentes de compensações não homologadas pela SRF foi exaustivamente definido no artigo 74 da Lei no 9.430/96.

Conforme se verifica, a exigência de débitos resultantes de compensações não homologadas possui rito específico. Após a entrega da DECOMP, o Fisco tem o prazo de cinco anos para analisar o procedimento levado a efeito pelo contribuinte. Se discordar desse procedimento, deve proferir decisão fundamentada nesse sentido, contra a qual o contribuinte poderá apresentar Manifestação de Inconformidade.

Diante disso, é inaceitável que a SRF, antes mesmo de analisar as compensações declaradas pela Recorrente, lavre auto de infração e pretenda, com esse ato, resguardar a cobrança dos débitos sados, caso o procedimento não venha ser homologado.

Como visto, artigo 90 da Medida Provisória no 2.158-35/01 determina o lançamento de ofício de diferenças apuradas em compensações

indevidas ou não comprovadas. Em complemento, o artigo 18 da Lei no 10.833/03 restringe tal lançamento de ofício aos casos de não-homologação de compensações em que se comprove falsidade da declaração.

Portanto, fora das situações acima — nas quais não se enquadra o caso destes autos —, é lícito concluir que a legislação veda o lançamento de ofício de débitos que foram objeto de compensações declaradas à SRF.

Sendo assim, a decis5' de fls. 373/380 deve ser reformada, a fim de que o auto de infração seja julgado improcedente no que débitos que foram objeto de compensações declaradas pela Recorrente, as quais serão, oportunamente e em processo específico, analisadas pela SRF.

III — O PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida e julgado improcedente o auto de infração em relação aos débitos que foram objeto de compensações_ regularmente declaradas pela Recorrente.

Requer-se, outrossim, seja a Recorrente intimada na pessoa de seus representantes legais nos presentes autos para sustentar oralmente as razões do presente recurso.

4. Assim me vieram distribuídos os autos.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
6. Entendo que assiste razão á recorrente.
7. Com efeito, a Declaração de Compensação é instrumento que se constitui em confissão de dívida, além de ser forma de extinção do crédito tributário, son condição resolutória.
8. Ademais, possui rito próprio para sua operacionalização e para análise do crédito pleiteado que, como determina a lei, qual seja o artigo 74 da Lei n 9.430/1996, em suas diversas versões e alterações, rito específico, como o tratamento pelo ordenamento jurídico pertencente ao processo administrative fiscal, garantindo ao eventual devedor ou sujeito de não homologação de sua compensação declarada, todas as garantias oferecidas pelo princípio da ampla defesa e devido processo legal.
9. Diante deste quadro, os débitos objeto de DCOMP não podem ser lançados de ofício, objeto de formalização de crédito tributário por auto de infração, pois que estes já foram extintos pela compensação, sujeita ao exame da auroridade competente, pelo rito estabelecido pela legislação ded regência.
10. Assim, entendo que os débitos objeto de confissão de dívida, por DCOMP não podem ser objeto de lançamento de ofício, sob pena de transgredir o sistema de compensação tributária criado para garantir, através do processo administrativo fiscal, todo um sistema de operacionalização, análise e julgamento do eventual litígio criado.

11. Quanto ao débito referente ao período de apuração 12/2002, deve ser cancelado pro duplicidade decobrança, uma vez que este já foi analisado no processo administrativo 13839.000079/2003-19.

Conclusão

11. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini